

DISTRITO DE BARÃO GERALDO
CAMPINAS - SP
COMARCA DE CAMPINAS
JOSÉ MARIA DE ALMEIDA CÉSAR

PÁGINA - 104

LIVRO - 818

PROCURAÇÃO

QUE OUTORGA: ROBERTO ALVES GALLO FILHO.

SAIBAM quantos virem este instrumento de procuração que, aos **17 (dezessete)** dias do mês de **maio** do ano de **2022 (dois mil e vinte e dois)**, em Cartório sito à Rua Nura Mussi de Camargo Penteado, nº 42, neste Distrito de Barão Geraldo, Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, perante mim, Escrevente e o Substituto que ao final subscreve, compareceu como outorgante, **ROBERTO ALVES GALLO FILHO**, brasileiro, empresário, casado, filho de Roberto Alves Gallo e Marta Irma Chahine Gallo, portador da cédula de identidade RG nº 25.028.906-4 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 277.724.798-67, residente e domiciliado na Rua Roxo Moreira, nº 95, Cidade Universitária, neste Distrito; o presente reconhecido como o próprio, através da prova de identidade a mim exibida, do que dou fé. E pelo outorgante, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu procurador, **LEONARDO APARECIDO FIGUEIREDO CABRAL**, brasileiro, união estável, maior, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 28.546.330-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 319.725.648-46, residente e domiciliado na Rua João Bissoto Filho, nº 659, Ortizes, em Valinhos/ SP - CEP: 13275-410, a quem confere os mais amplos poderes para, na qualidade de DIRETOR GERAL, da empresa **KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 05.761.098/0001-13, com sede na Rua Maria Tereza Dias da Silva, nº 270, Cidade Universitária, neste distrito, CEP 13083-820, devidamente registrada na JUCESP sob o NIRE nº 35.300.489.853, reeleito através da Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 15/03/2022, com mandato por 02 anos, registrada na JUCESP sob o nº 206.382/22-4, em 26/04/2022, sempre respeitando o Artigo Oitavo do Estatuto Social, representá-lo em quaisquer estabelecimentos bancários com a finalidade de abrir, movimentar e encerrar contas, emitir, endossar, descontar e assinar cheques, fazer depósitos, retiradas, transferências e aplicações, solicitar extratos de contas e talões de cheques, reconhecer, verificar e ou contestar saldos, solicitar ou cadastrar senha e cartão magnético, solicitar senha para acesso a contas via internet, alegar e prestar declarações e informações, transigir, celebrar quaisquer contratos, inclusive de financiamentos e de câmbio, depositar e retirar dinheiro; representá-lo para a celebração de contratos e acordos com terceiros para a prestação de serviços e venda de produtos, assim como promover a participação do outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, apresentar propostas, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos, interpor recurso, formular ofertas e demais negociações, assinar atas e declarações, receber notificações; prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE INSTRUMENTO É VÁLIDO ATÉ 21/04/2024**. E, de como assim disse, dou fé, pedi-me e lavrei-lhe este instrumento, que lido e achado conforme, assina tal como se acha redigido. Eu, Dorivaldo Mendes Junior, Escrevente, a lavrei. Eu, Edison Darcy Perboni, Substituto, subscrevo e assino. (a.a.) //ROBERTO ALVES GALLO FILHO//. NADA MAIS. Selada por verba. Trasladada em seguida. Eu, Substituto, que subscrevo e assino em público e raso.-

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

EDISON DARCY PERBONI
SUBSTITUTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Ao Cartorio	R\$ 162,60
Ao Estado	R\$ 46,22
A Sec. Faz.	R\$ 31,63
A Sta. Casa	R\$ 1,63
Ao Reg. Civil	R\$ 8,56
Ao Trib. Justica	R\$ 11,16
Imposto Municipal	R\$ 8,53
Ao Ministério Público	R\$ 7,81
TOTAL	R\$ 278,14

1178871PR00000012349522C, 1178871TR000000123496222



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMAP - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 – EMAP

KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A (Recorrente), inscrita no CNPJ nº 05.761.098/0001-13, com sede na Rua Maria Tereza Dias da Silva, 270, Cidade Universitária, Campinas – SP, vem à presença de V. Sa., com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no item 10.2 do Edital, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada classificação como vencedora da empresa F9C SECURITY LTDA (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o nº 03.822.315/0001-02, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que o item 10.2 editalício, assim determina:

“Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da intimação do ato de julgamento da habilitação, para apresentação das razões do recurso, devendo contemplar, conforme o caso, além dos atos praticados na fase de habilitação, aqueles praticados em decorrência do julgamento das propostas e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar impugnações em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.”

Assim, conforme a intimação quanto ao ato de julgamento de habilitação feita pelo Ilmo pregoeiro na área de mensagens da Sessão Pública do portal BB Licitações em 30/11/2022, verifica-se que o prazo final para apresentação do recurso é 07/12/2022. Portanto, recurso tempestivo.

2. PANORAMA FACTUAL

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de plataforma de anonimização e gerenciamento de chaves criptográficas, garantia e suporte

técnico de 12 (Doze) meses, para atender às necessidades da EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, conforme especificações do Termo de Referência Anexo I deste edital."

Apesar de ter ofertado a proposta mais vantajosa conjugando TÉCNICA E PREÇO, a Recorrente foi surpreendida com a sua inabilitação em razão de supostamente não ter atendido os itens 1.4.3.8; 1.4.3.9; 1.4.3.13; 1.4.3.14; 1.4.3.22; 1.4.3.35; 1.4.3.36; 1.4.4.1; 1.4.4.4; 1.4.4.6; 1.4.4.10; 1.4.10.7; 1.4.11.3; 1.4.11.16; 1.4.11.19; 1.4.11.20; 1.4.11.4 do termo de referência, anexo do Edital de Licitação nº 035/2022, conforme se depreende do chat do Pregão em declaração exarada pelo Ilmo pregoeiro da EMAP. Veja-se:

11/11/2022 11:04:06, fala o PREGOEIRO: Boa tarde, senhores licitantes. Informo que a empresa KRYPTUS SEGURANCA encaminhou a proposta de preços e demais documentos de habilitação via e-mail, conforme disposto no subitem 9.1 do Edital.

11/11/2022 11:04:14:158 PREGOEIRO Contudo, em virtude da necessidade de análise pelo setor técnico, por este Pregoeiro e equipe de apoio, iremos reagendar a sessão pública deste Pregão para as 15 hs, horário de Brasília do dia 16/11/2022, para continuidade do certame.

11/11/2022 11:04:20:027 PREGOEIRO Peço que os senhores estejam logados no dia e horário indicados na mensagem anterior.

16/11/2022 15:01:52:956 PREGOEIRO Boa tarde, senhores licitantes. Estamos retomando a sessão pública deste Pregão Eletrônico.

16/11/2022 15:02:41:301 PREGOEIRO Conforme informado na sessão anterior, a proposta e documentação da empresa KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO estavam em análise por este Pregoeiro e equipe técnica da GETIN/EMAP.

16/11/2022 15:03:09:676 PREGOEIRO Foi proferida a análise dos documentos de habilitação e propostas de preços por este Pregoeiro, Equipe de Apoio e a Gerência de Tecnologia de Informação da EMAP.

16/11/2022 15:03:27:108 PREGOEIRO Quanto à DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO após análise realizada pelo pregoeiro, constatou-se o atendimento ao edital, no que diz respeito à: habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Financeira(...)

16/11/2022 15:03:45:252 PREGOEIRO (...e Outros Documentos; exigidos nos subitens 8.4; 8.5; 8.6; e 8.9 do edital.

16/11/2022 15:04:18:323 PREGOEIRO Contudo, em relação à proposta da empresa e demais especificações da solução ofertada, o setor técnico entendeu,

conforme parecer emanado nos autos, que não atende às exigências do edital e Termo de Referência, conforme mensagens a seguir:

16/11/2022 15:06:51:383 PREGOEIRO *Análise: Knet Central: Não está claro na documentação apresentada a gestão centralizada da solução. No documento 2 - Manual_kNET_Central_v2.5.7_PT são apresentadas informações em texto e imagens que detalham(...)*

16/11/2022 15:07:21:452 PREGOEIRO *(...)somente uma parte do gerenciamento solicitado. Não é comprovada o atendimento aos itens: 1.4.3.8 Segurança de container - oferecer criptografia de dados, controle de acesso e registro de acesso ao dado;(...*

16/11/2022 15:07:37:365 PREGOEIRO *(...)1.4.3.9 Gerenciamento de chaves em nuvem múltipla permitir custódia e controle de dados em ambiente de software como serviço (SaaS), relatório de acesso e eficiência no gerenciamento do ciclo de vida da chave em nuvem com o conceito (..*

16/11/2022 15:08:04:114 PREGOEIRO *(...)Traga sua Própria Chave (BYOK); 1.4.3.13 O console deve ser capaz de ser configurada em alta disponibilidade (HA) com um servidor primário e outro secundário.(...*

16/11/2022 15:08:15:851 PREGOEIRO *1.4.3.14 Apoiar a incorporação de vários consoles adicionais para fins de configuração de esquemas de tolerância a falhas multinível.(...*

16/11/2022 15:08:28:324 PREGOEIRO *1.4.3.22 Ele deve ser escalável para oferecer suporte a gerenciamento de agente de vários serviços em uma estrutura de mult-tenant e com suporte a configuração de segurança de vários domínios. (...)*

16/11/2022 15:08:48:349 PREGOEIRO *(...)Para isso, deve possibilitar configurar diferentes chaves criptográficas de acordo com cada área de operação, se necessário. 1.4.3.35 Sistema virtual com padrões e requisitos da certificação FIPS 140-2 Nível 1, ou certificação compatível;(...*

16/11/2022 15:09:00:269 PREGOEIRO *1.4.3.36 O sistema virtual deve ser compatível com VMware, HyperV, KVM, AWS e Azure;(...*

16/11/2022 15:09:28:212 PREGOEIRO *(...)Análise: Knet indb O Documento apresentado 3 - Manual_kNET_Kryptus_v2.6_PT descreve o produto ofertado :(...)*

16/11/2022 15:09:34:715 PREGOEIRO *(...) " KNET InDB consiste em componentes que são instalados nas bases de dados para permitir a criptografia transparente de colunas e automação dos processos de criptografia e manipulação dentro das bases. Atualmente é suportado MySQL, SQL e ORACLE.*

16/11/2022 15:09:50:166 PREGOEIRO (...)Além destas procedures de automação, oferecemos APIS customizadas que podem ser consumidas com chamadas via funções externas como UDF, este tipo de funcionalidade são bastante difundidas nas bases de dados mais comuns. (...)

16/11/2022 15:10:06:957 PREGOEIRO (...)Como estas APIs são customizadas possuem um licenciamento especial e devem ser adquiridas em forma de professional services. Consulte seu consultor comercial para maiores detalhes(...)

16/11/2022 15:10:32:368 PREGOEIRO (...)A documentação enviada não comprova o atendimento aos itens: 1.4.4.1 Este agente deve fornecer criptografia de banco de dados (dados estruturados) para dados em repouso com gerenciamento centralizado de chaves, controle de acesso de usuários(...)

16/11/2022 15:10:47:545 PREGOEIRO (...), incluindo usuários privilegiados, e registro detalhado de auditoria de acesso visando atender aos requisitos de conformidade e práticas recomendadas para proteger os dados, onde quer que estejam. (...)

16/11/2022 15:10:58:781 PREGOEIRO (...)O agente deverá residir no sistema operacional ou na camada de dispositivo, e a criptografia e a descriptografia devem ser transparentes para todos os aplicativos executados acima dela(...)

16/11/2022 15:11:24:705 PREGOEIRO 1.4.4.4 O agente deve fazer a criptografia e a rotação/mudança de chaves a quente , ou seja, sem indisponibilidade nos servidores;1.4.4.6 Eles devem ser compatíveis com bancos de dados estruturados e não estruturados,(...)

16/11/2022 15:11:47:764 PREGOEIRO (...)incluindo MS-SQL Server, Oracle, NoSQL, MySQL, Mongo DB e sistema de arquivos distribuído Hadoop;(...)

16/11/2022 15:11:59:872 PREGOEIRO 1.4.4.10 Além de criptografar o banco de dados, os agentes devem ser capazes de criptografar arquivo, volume ou diretório desses servidores de forma que eles possam proteger informações estruturadas e não estruturadas (...)

16/11/2022 15:12:12:068 PREGOEIRO (...)(por exemplo: imagens, vídeos, arquivos, voz, syslog, etc.);

16/11/2022 15:12:24:552 PREGOEIRO Análise: KNETTDE O Documento apresentado, em seu descritivo, define características que comprovam o não atendimento dos requisitos do edital para este item .

16/11/2022 15:12:37:044 PREGOEIRO " KNETTDE realiza a criptografia e a decifragem em tempo real de dados em conexões de bases de dados via JDBC ou ODBC(professional services) , através deste dispositivo aplicações ter seus dados na camada de aplicação cifrados sem a necessidade (...)

16/11/2022 15:13:05:759 PREGOEIRO (...)de alterar o código fonte. TDE Transparent Data Encryption A solução KNET pode ser integrado diretamente nas estruturas nativas de criptografia em sistemas de arquivos ou bases de dados, através de APIS Microsoft SQL EKM, PKCS#11 ou KMIP

16/11/2022 15:13:24:741 PREGOEIRO 1.4. Algumas tecnologias permitem este recurso de forma gratuita outras não. A criptografia usa uma DEK (chave de criptografia de banco de dados). (...)

16/11/2022 15:13:42:693 PREGOEIRO O registro de inicialização do banco de dados armazena a chave para disponibilidade durante a recuperação. O DEK é uma chave simétrica. Ele é protegido por um certificado que o banco de dados mestre do servidor armazena ou por uma chave assimétrica (...)

16/11/2022 15:14:08:496 PREGOEIRO (...)que o módulo EKM protege. "

16/11/2022 15:14:19:144 PREGOEIRO Principalmente o item: 1.4.10.7 Garantir a custódia de chaves para, pelo menos: Oracle TDE, SQL TDE, Nutanix, VMWare, Cisco, Netapp, Certificados, Aplicações desenvolvidas em casa, outros volumes compatíveis;

16/11/2022 15:14:30:531 PREGOEIRO Análise: KNETDDC No documento apresentado não está claro o atendimento os itens:

16/11/2022 15:15:09:331 PREGOEIRO 1.4.11.3 A solução ofertada deverá possibilitar, pelo menos, quatro níveis de classificação de dados por padrão: Restrito; Privado; Interno; Público.

16/11/2022 15:15:15:816 PREGOEIRO 1.4.11.16 Deve possibilitar a identificação de informações padronizadas do Brasil, tais como: Registro Geral (RG); CPF; CNH; Passaporte.

16/11/2022 15:15:23:904 PREGOEIRO 1.4.11.19 A solução deve possibilitar a classificação de dados utilizando: regex, Patterns, algoritmos, contexto.

16/11/2022 15:15:32:251 PREGOEIRO 1.4.11.20 A solução deve permitir ser implementada com ou sem agentes instalados;

16/11/2022 15:15:40:663 PREGOEIRO 1.4.11.4 A solução deve atribuir pontuações de risco que permitam identificar o nível de sensibilidade dos dados,

como arquivos e bancos de dados, agregando os seguintes parâmetros: nível de proteção; quantidade de elementos encontrados; localização;

16/11/2022 15:16:04:062 PREGOEIRO **Por esta razão, sua proposta será recusada e convocada a próxima licitante, na ordem de classificação**

Na sequência foi convocada, habilitada e declarada vencedora, a ora Recorrida, F9C SECURITY LTDA, pelo melhor lance de R\$ 2.700.000,00 e com valor negociado a R\$ 2.450.000,00.

No entanto, o ato final que declarou a Recorrida vencedora padece em irregularidade, uma vez que **A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E SOLUÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE ATENDE PLENAMENTE AOS REQUISITOS DO EDITAL EMAP**; o que poderia ter sido verificado pelo Ilmo pregoeiro em sede de diligência, como preceitua a Corte de Contas em seu Acórdão 2159/2016 do TCU:

*"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, **medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.**"*
(grifamos)

Ato contínuo, em equívoco de julgamento cumulativo à desclassificação indevida da proposta da Recorrente, o Ilmo pregoeiro segue com a análise de proposta e documentação da Recorrida, ignorando que **A DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRIDA NÃO ATENDE OS REQUISITOS EDITALÍCIOS**, e, portanto, com a vênua devida, merece reforma.

É o que se passa a demonstrar comprovadamente a seguir.

3. DO PLENO ATENDIMENTO AOS QUESITOS TÉCNICOS DO EDITAL PELA KRYPTUS – REFORMA DA DECISÃO:

Como exposto nos fatos, a recusa da proposta da Recorrente se deu de forma INDEVIDA, vez que não oportunizou a verificação via diligência quanto a solução técnica e proposta mais vantajosa; que **ATENDE EM 100% OS REQUISITOS EDITALÍCIOS**.

Com o devido respeito, a decisão do ilustre Pregoeiro que deliberou, de forma EQUIVOCADA, pela inabilitação da Recorrente, sem o uso da **PRERROGATIVA DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA**, está em completa desconformidade com a jurisprudência consolidada pelos órgãos de controle, ferindo o propósito da busca pela solução mais vantajosa pretendida nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022 e no Regulamento de Licitações e Contratos desta EMAP.

A inabilitação IMPRÓPRIA da proposta da Recorrente é arbitrária, desarrazoada tecnicamente e viola os princípios constitucionais da administração pública notadamente quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade e isonomia.

Com efeito, a Recorrente está convicta de que apresentou documentação de habilitação e especificações suficientes para comprovar a plena aderência aos quesitos técnicos e de preço para fornecer o objeto da licitação.

No entanto, ainda que a autoridade pregoeira considerasse que os componentes da proposta técnica não atendiam às especificações do edital – o que não corresponde à verdade dos fatos –, ela deveria **PROMOVER DILIGÊNCIAS, ADOTANDO MEDIDAS DE SANEAMENTO** destinadas a esclarecer informações constantes na documentação e proposta técnica da Recorrente.

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Contudo, o princípio da motivação não deve ser interpretado restritivamente ao que dispõe a Constituição Federal já que lei infraconstitucional regulamenta de forma ampla que os **atos administrativos (todos) deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos tais como dispostos no artigo 50 da Lei nº 9.784/199:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No caso concreto, a obrigação da autoridade pregoeira de DILIGENCIAR é densificada de acordo **COM O PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DESTA EMAP:**

Art. 89 São atribuições da Comissão de Licitação e do Pregoeiro:

[...]

*III – receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital, **PROMOVENDO AS DILIGÊNCIAS** necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais pairam dúvidas; (grifamos)*

§ 2º É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, **PROMOVER AS DILIGÊNCIAS** que entender necessárias. (grifamos)

§ 3º É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, **ADOTAR MEDIDAS DESTINADAS A ESCLARECER INFORMAÇÕES**, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. (grifamos)

Sabe-se que a licitação tem por objetivo precípuo a contratação da proposta mais vantajosa e, embora siga um procedimento formal, não pode ser confundida com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos e tecnicismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

Assim sendo, a conduta da Administração deve ter como foco A BUSCA PELA VANTAJOSIDADE, se abstendo de desprezar propostas que tragam tal vantajosidade ao órgão contratante.

Como se verificou, na hipótese aqui tratada, estranhamente, **NÃO HOUVE A REALIZAÇÃO DE NENHUM TIPO DE DILIGÊNCIA EM RELAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO DA RECORRENTE; QUE, SUPOSTAMENTE, NÃO ATENDERIA AOS ITENS TÉCNICOS ELENCADOS PELO ILMO PREGOEIRO NA SESSÃO DE CHAT DO PREGÃO.**

Com efeito, **HÁ UM PODER-DEVER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO DE REALIZAR A DILIGÊNCIA**, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ora, diligenciar significa investigar, pesquisar, buscar a realidade dos fatos, e em se tratando de administração pública não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência, eis que se os documentos apresentados pelo licitante ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros, a realização de diligências será obrigatória, não sendo possível dirimir a questão mediante uma escolha de mera vontade.

É o que temos na lição de Marçal Justen, no que é aplicável ao caso concreto:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à **CONFIGURAÇÃO DA DILIGÊNCIA COMO UM PODER-DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **É DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS APROPRIADAS PARA ESCLARECER OS FATOS. SE A DÚVIDA FOR SANÁVEL POR MEIO DE DILIGÊNCIA SERÁ OBRIGATÓRIA A SUA REALIZAÇÃO.**"* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei

de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifamos)

Com a doutrina, se alinha o que preceitua a Corte de Contas em seus julgados, como no Acórdão 2159/2016:

*"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, **MEDIDA SIMPLES QUE PRIVILEGIA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EVITA A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS.**" (grifamos)*

Que fique claro: a solução técnica ofertada ATENDE ao objeto de forma exauriente, eis que SIMILAR ao pretendido, nos exatos termos do que preconiza o art. 37,XXI, CF/88, que veda exigências desarrazoadas.

Ademais, se a Administração pretende contratar uma solução RESTRITA E ESPECÍFICA, a qual somente pode ser atendido por um único fabricante, deve lançar mão de processo administrativo fundamentando a inexigibilidade de contratação e não lançar um pregão em que se desclassifica soluções similares que atendem tecnicamente ao que é demandado pelo edital.

Nesta senda, cabe registrar que o TCU já dirimiu sobre a imprecisão dos motivos de rejeição de proposta VANTAJOSA; como é o caso do Acórdão 536/2007 – Plenário:

"Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica."

Com efeito, com a vênua devida à esta CPL e seu Ilmo pregoeiro, estamos diante de um ato administrativo juridicamente inválido, desarrazoado, desprovido de diligências saneadoras, praticado sem considerar as especificações e circunstâncias de proposta que ATENDE AO EDITAL; para o qual se requer revisão e acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

4. DA INABILITAÇÃO DA F9C SECURITY LTDA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE

Registre-se que o edital e seus anexos, ao tratarem da necessária Qualificação Técnica para as licitantes candidatas ao fornecimento pretendido, traz enfaticamente os seguintes itens:

"8.7 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

8.7.1 *Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por empresa pública ou privada, comprovando **A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA EDITAL.*** (grifamos).

Destarte, resta evidente que os 2(dois) atestados apresentados pela Recorrida precisariam comprovar qualificação técnica necessariamente similar às atividades a serem demandadas pela contratante, como descritas de forma objetiva e extensiva no edital, no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA. Para tanto, realçamos alguns trechos técnicos essenciais para os quais a Recorrida precisaria demonstrar a mínima capacitação técnica:

- **1.2 Detalhamento:**

- *O presente Termo de Referência tem como objeto Contratação de empresa especializada para o serviço de plataforma de anonimização e gerenciamento de chaves criptográficas, controle de acesso, visibilidade e rastreabilidade (log) de utilização de dados em servidores de arquivos, banco de dados, infraestrutura na nuvem (IaaS), plataforma como serviço (PaaS) e software como serviço (SaaS) ofertada deverá contemplar e atender, no mínimo, os requisitos técnicos especificados para os Itens de bens e serviços que comporão a Solução de TIC contratada, treinamento, serviços de instalação, configuração, suporte técnico e garantia por 12 meses, visando atender as necessidades de atualização tecnológica do parque de softwares da EMAP, conforme termos, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.*

- **1.4.1 Características Gerais da Solução:**

- *1.4.1.1 A solução ofertada deve reduzir ao máximo a ocorrência de incidentes internos de segurança monitorando a atividade de usuários privilegiados (ex. administradores, root, etc.), bem como impedindo que estes usuários acessem o conteúdo dos dados. Isso tudo, sem que os mesmos percam privilégio para administrar o ambiente de tecnologia.*
- *1.4.1.2 A solução ofertada deve estabelecer o controle de acesso para esse tipo de usuário e identificar atividades suspeitas gerando logs destas atividades;*
- *1.4.1.3 A solução ofertada deve estabelecer um modelo de proteção para informações de tal forma que o dado seja devidamente criptografado no sistema de arquivos. Desta forma, além de impedir a extração não autorizada, mesmo em caso de vazamento acidental dos dados, deverá garantir que os dados não possam ser acessados fora do ambiente gerenciado pela plataforma de segurança, uma vez que não terão a chave de criptografia necessária para acessar a informação.*
- *1.4.1.4 A solução ofertada deve prover mecanismos de prevenção de infecção ou ataques a arquivos por malware, APT, ransomware, ataques gerados por acesso não autorizado,*

modificações em bibliotecas entre outros, quando estes forem originados de usuários com acesso privilegiado.

- *1.4.1.5 A solução ofertada deve ser flexível e escalável, adequando-se às necessidades de crescimento da empresa contratante;*
- *1.4.1.6 A solução ofertada precisa permitir a anonimização dos dados pessoais e/ou confidenciais, conforme definido no artigo 12 da Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira (LGPD);*
- *1.4.1.7 A solução ofertada deve proteger sistemas de dados estruturado (bancos de dados) e sistemas de dados não estruturado (incluindo arquivos de aplicativos da Microsoft, voz, vídeo e texto em geral) em um ambiente heterogêneo de sistemas operacionais e plataformas de operação*
- *1.4.1.8 A solução ofertada deve suportar pelo menos:*
- *1.4.1.9 Os bancos de dados suportados devem incluir Oracle, MS-SQL, MySQL, Mongo DB, NoSQL, Teradata, SAP Hana e Hadoop Distributed arquivos.*
- *24*
- *1.4.1.10 Provedores de nuvem suportados devem incluir AWS S3, Azure, Azure Stack, Office 365, Salesforce Shield, Rackspace e IBM Cloud.*
- *1.4.1.11 A solução ofertada deve suportar tudo com console de gerenciamento centralizada para facilitar o processo de administração, controle de acesso, gestão e logs e manutenção da solução de proteção de dados.*
- *1.4.1.12 Soluções baseadas em software livre não serão aceitas.*
- *1.4.1.13 O serviço deverá englobar as atividades relacionadas ao seu funcionamento, como manutenção evolutiva, preventiva e corretiva em software, sem quaisquer ônus adicionais para o CONTRATANTE.*
- *1.4.1.14 Durante o período contratual é de responsabilidade da contratada, a atualização de versões dos softwares fornecidos, mesmo que saiam de linha e não sejam mais suportados pelo fabricante.*
- *1.4.1.15 O serviço de manutenção, atualização e suporte técnico da Solução de Criptografia deve obrigatoriamente prover:*
- *1.4.1.16 Atualização das versões dos softwares fornecidos, se novas versões forem disponibilizadas;*
- *1.4.1.17 Atualização dos softwares fornecidos se houver lançamento de novos softwares em substituição aos fornecidos, ou mesmo não sendo uma substituição, se ficar caracterizada uma descontinuidade dos softwares fornecidos.*
- *1.4.1.18 Durante o período contratual a contratada executará, sem ônus adicionais, correções de falhas (bugs) de software;*
- *1.4.1.19 Durante o período contratual a contratada deverá entregar as revisões dos manuais técnicos e/ou documentação*

dos softwares licenciados, sem ônus adicionais para o CONTRATANTE;

- 1.4.1.20 As novas versões do objeto contratado deverão ser disponibilizadas em até 5 (cinco) dias corridos, a partir do lançamento oficial da versão.
- **1.4.12 Instalação e Configuração:**
 - 1.4.12.1 A implantação da plataforma de anonimização e gerenciamento de chaves criptográficas, será realizada por intermédio da abertura de Ordem de Serviço específica.
 - 1.4.12.2 As seguintes atividades fazem parte de seu escopo:
 - 1.4.12.3 Elaboração de plano de instalação, contendo todos os requisitos técnicos, etapas, prazos e matriz de responsabilidades.
 - 1.4.12.4 Instalação da plataforma de anonimização e gerenciamento de chaves criptográficas e todos os módulos que a compõe, no ambiente disponibilizado pela EMAP.
 - 1.4.12.5 Configurações necessárias para emissão de alertas através do sistema de correio eletrônico da EMAP.
 - 1.4.12.6 Caberá a EMAP disponibilizar o ambiente tecnológico para que a solução da CONTRATADA seja instalada e configurada.
 - 1.4.12.7 O prazo máximo para a execução do serviço é de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data em que a EMAP disponibilizar o ambiente e credenciais de acesso para a execução da instalação e configurações.
 - 1.4.12.8 Ao término da execução do serviço, a CONTRATADA deverá elaborar um relatório com evidência de todo o processo de instalação, e ceder credenciais de acesso à equipe da EMAP.
 - 1.4.12.9 O serviço de instalação e configuração de plataforma de anonimização e gerenciamento de chaves criptográficas foi mensurado como atividade de ocorrência única, posto que uma vez concluído, servirá como base para todos os outros serviços
 - que fazem parte do escopo do contrato.
- **1.4.13 Manutenção Suporte e Garantia:**
 - 1.4.13.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar o canal de suporte técnico, através de serviço telefônico, por no mínimo, 8x5 (oito horas por dia, cinco dias por semana), com atendimento, obrigatoriamente em língua portuguesa, falada no Brasil, devendo operar, no mínimo, em dias úteis no horário comercial, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), horário de Brasília.
 - 1.4.13.2 A CONTRATADA deverá fornecer suporte técnico no Brasil, obrigatoriamente em língua portuguesa, falada no Brasil para prestar atendimento e resolver todos os problemas relacionados às possíveis falhas ou interrupções de funcionamento da solução proposta, sempre que solicitado pela EMAP;

- 1.4.13.3 A CONTRATADA deverá disponibilizar por meio da Internet uma aplicação WEB para registro dos chamados de suporte técnico através de login e senha fornecida para os usuários autorizados da EMAP. De modo a assegurar alta disponibilidade do canal de suporte técnico para o Sistema fornecido, o registro de chamados deve estar disponível em regime de 24x7x365 (vinte e quatro horas por dia durante todos os dias do ano, inclusive sábados, domingos e feriados).

Trata-se, assim, de **EXIGÊNCIAS COMPLEXAS, CUMULATIVAS E NÃO ALTERNATIVAS**, as quais precisam estar evidenciadas e comprovadas nos atestados – **NO LIMITE, COMPLEMENTADAS COM CÓPIA DE CONTRATOS E SEUS ADITIVOS, NOTAS FISCAIS E OU ORDENS DE SERVIÇOS CUMPRIDAS** - conforme previsão geral do item 1.2 do ANEXO I *in verbis* “[...] deverá contemplar e atender, no mínimo, os requisitos técnicos especificados para os Itens de bens e serviços que comporão a Solução de TIC contratada, treinamento, serviços de instalação, configuração, suporte técnico e garantia por 12 meses, visando atender as necessidades de atualização tecnológica do parque de softwares da EMAP, conforme termos, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência”, além das demais informações de natureza formal, para respeitar a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, verifica-se que a Recorrida apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, os quais **NENHUM ATENDE E EVIDENCIA COM COMPLETUDE O QUE REQUER O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** como condição mínima e básica para a Qualificação Técnica requerida aos serviços e solução técnica para uma organização do porte da EMAP - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA.

É imprescindível, portanto, que se constate **SE DE FATO A RECORRIDA DETÉM EXPERTISE TÉCNICA, ESPECÍFICA E INERENTE ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO** a ser contratado; devendo o órgão contratante examinar a capacidade operacional da F9C SECURITY LTDA, considerando a dimensão e complexidade dos componentes de solução e serviços do objeto licitado.

Portanto, registre-se, mais uma vez, que é **PODER-DEVER DO ÓRGÃO CONTRATANTE VERIFICAR POR DILIGÊNCIA A COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS FORNECIDOS** pelo licitante com o que se deseja contratar, a fim de resguardar o princípio da legalidade e o interesse público, compatibilidade que não se verifica *in casu*.

Isso porque os atestados apresentados contêm DIVERSAS generalidades, eis que incompletos, rasos e insuficientes para o fim que almejam em sua relação ao objeto que se pretende contratar

Repisa-se: o órgão contratante, por sua vez, com base no entendimento consolidado do TCU, tem o **PODER-DEVER DE EMPREENDER DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, E NÃO MERA FACULDADE, UMA VEZ QUE SE TRATA DE PROTEÇÃO AO ERÁRIO QUE SE TENHA A NECESSÁRIA CERTEZA QUANTO À**

EXPERTISE TÉCNICA DA FUTURA CONTRATADA, com base no princípio da motivação administrativa. Veja-se:

*"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA A TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO** (TCU, Acórdão 2.730/2015 – Plenário)" (grifamos)*

*"o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis), **ESPECIFICAMENTE ACERCA DAS INCERTEZAS QUE RECAÍAM SOBRE O ATESTADO**". (...) **PODER-DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIAS**, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**". (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário)"(grifamos)*

Assim sendo, compete ao órgão contratante verificar com grau de certeza, cautela e zelo **SE A RECORRIDA DE FATO POSSUI A EXPERTISE REQUERIDA**; o que não se constata na decisão que habilita a Recorrida, eis que a decisão não trouxe análise nem fundamentos dos motivos da habilitação, seja por meio do Pregoeiro pela via da realização de diligências, seja por meio de Parecer Técnico que baseie a decisão.

Por óbvio, a exigência de qualificação técnica se presta para garantir que a licitante vencedora demonstre a capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas, conforme já recomendado pela Corte de Contas:

*"Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, **MAS QUE AFASTEM EMPRESAS DESQUALIFICADAS DO CERTAME**." (TCU, Acórdão 1214/2013-Plenário) (grifamos)*

Assim sendo, diante dos atestados apresentados pela Recorrida, tem-se que há diversas violações às disposições do instrumento convocatório, se configurando em inconsistências formais e de conteúdo, e que sua aceitação desbordaria da isonomia esperada de um certame licitatório.

Além disso, no que se refere ao seu conteúdo, os atestados são genéricos e não trazem informações de que haja compatibilidade em características, quantidades e prazos; sendo que, em essência, acabam por não atender aos requisitos específicos trazidos trechos contidos nos itens 1.2, 1.4.1 para a solução técnica proposta e dos itens 1.4.12 e 1.4.13 para os serviços relacionados com previsão no edital.

Na situação aqui abordada, por se tratar de demanda de alta complexidade tecnológica, é fato que empresas que integram a Administração Pública Estatal do estado do Maranhão não podem desconsiderar o risco da contratação temerária; vez que a Recorrida sequer conseguiu lograr êxito em demonstrar deter capacidade técnico-operacional para a execução do objeto (solução e serviços correlatos) em comento, sobretudo, por se tratar de ambiente cibernético crítico e complexo como o existente na EMAP - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA.

Com efeito, considere-se que essa prestigiosa EMAP é estatal de referência em administração portuária no Maranhão, tendo, portanto, em seus sistemas e base de dados, um número significativo de informações que não podem ficar vulneráveis e sob a guarda de uma empresa da qual não se tenha uma sólida comprovação quanto à sua capacidade técnico-operacional para a execução de serviços de natureza crítica como são os de Segurança da Informação envolvendo plataformas de anonimização e gerenciamento de chaves criptográficas.

Por todo exposto, a habilitação da empresa F9C SECURITY LTDA afronta os princípios da isonomia, da igualdade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade do certame, e, portanto, não pode progredir sem revisão no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2022.

5. DA CONCLUSÃO

Ex positis, diante das razões legitimamente narradas, e em homenagem aos princípios da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, é que se requer o recebimento do presente recurso para que a Autoridade Pregoeira se digne a:

- 1) Proceder com a inabilitação da F9C SECURITY LTDA, uma vez que a Recorrida não demonstrou preencher os critérios técnicos de habilitação e capacitação previstos nos itens nos itens 1.2, 1.4.1, 1.4.12 e 1.4.13 do edital do Pregão Eletrônico nº 035/2022; inclusive com realização de diligências – com a trazida de evidências na forma de cópia de Contratos e seus Aditivos, Notas Fiscais e ou Ordens de Serviços cumpridas nos atestados apresentados - que comprovarão a necessidade de tal inabilitação.

- 2) Reconsiderar a decisão que recusou a proposta da Recorrente, tendo em vista a apresentação de documentação apta que comprova a capacidade para cumprir o objeto do referido Pregão Eletrônico, e conseqüentemente, adjudicar e homologar o objeto à KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A, inclusive com realização de diligências que se façam necessárias para a fundamentação de tal ato de reconsideração.

Requer desde logo que o presente recurso suba a autoridade superior competente na forma da lei.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Campinas, 07 de dezembro de 2022.

LEONARDO APARECIDO FIGUEIREDO CABRAL:31972564846 Assinado de forma digital por
LEONARDO APARECIDO
FIGUEIREDO CABRAL:31972564846
Dados: 2022.12.07 23:07:29 -03'00'

KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A

Leonardo Aparecido Figueiredo Cabral

Representante Legal

RG: 28.546.330-5 SSP/SP | CPF: 319.725.648-46